



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 10320.003155/2002-17
Recurso nº 105-141.590 Especial do Procurador
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 01-06.007
Sessão de 12 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COTEPRO - COOPERATIVA DOS TÉCNICOS EM PROCESSAMENTO DE DADOS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

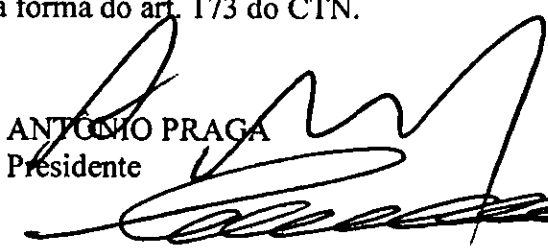
Exercício: 1997

DECADÊNCIA PIS E COFINS - Tratando-se de contribuições sociais com caráter tributário - e sendo de iniciativa do contribuinte a apuração e o recolhimento das exações, regem-se pela modalidade de lançamento por homologação prevista no artigo 150 do CTN. O prazo para o lançamento é de 05 anos contados dos fatos geradores. SÚMULA - DECADÊNCIA - Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento no qual não foi observado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Luciano de Oliveira Valença e Antonio Praga que contam o prazo decadencial na forma do art. 173 do CTN.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Em face do Acórdão nº 105-15.477, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 346/362, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes e nas razões seguintes.

Em 27.12.2002, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 13/28, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 1.070,24, já incluídos juros e multa de ofício de 75%, relativo ao ano-calendário 1997. O lançamento tem origem na omissão de receitas caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada com base na escrita contábil e fiscal da contribuinte, a partir do cotejo entre as notas fiscais de prestação de serviço emitidas e os registros contábeis das receitas auferidas.

A Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 328/343, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1997 e, no mérito, manteve a exigência fiscal, sob o fundamento de que, diante da falta de escrituração, não há como a fiscalização distinguir se as receitas são decorrentes de atos cooperados ou não, devendo, assim, ser submetidas à tributação.

Em seu Recurso, a Fazenda Nacional afirmou que a decisão recorrida, ao julgar a decadência parcial do crédito tributário, contrariou o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 anos para a constituição de crédito tributário das contribuições sociais.

Afirmou que não cabe à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente, sendo a apreciação da constitucionalidade das leis matéria restrita à análise do poder judiciário, conforme art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Acrescentou que, conforme jurisprudência do STF, afastar a aplicação de lei significa declarar a sua inconstitucionalidade.

Defendeu a legalidade e a constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, sob o argumento de que o CTN admite a edição de norma específica sobre a decadência, inexistindo qualquer conflito entre a referida norma, de natureza especial, e o disposto no art. 150 do CTN.

Por fim, alegou que o prazo constante na Lei nº 8.212/91 refere-se ao lançamento das contribuições destinadas à seguridade social, independentemente do sujeito ativo da obrigação (INSS ou Receita Federal do Brasil).

A contribuinte apresentou contra-razões ao recurso especial, às fls. 370/373. Em suas razões, o recorrido afirmou que a decisão recorrida não fez alusão ao art. 45 da Lei nº 8.212/91 nem estabeleceu paralelo com o CTN e a Constituição Federal na forma descrita no recurso especial interposto.

Afirmou que o presente processo administrativo refere-se apenas ao IRPJ, sendo a contribuição ao PIS e a COFINS objeto dos processos administrativos nºs 10320.03154/2002-64 e 10320.003156/2002-53, respectivamente.

Por fim, requereu o reconhecimento da contribuinte como cooperativa e, por conseguinte, o cancelamento do crédito tributário relativo ao IRPJ e CSLL.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

A questão posta à apreciação cinge-se ao prazo decadencial aplicável à constituição de créditos tributários referentes às contribuições sociais destinadas à seguridade social.

Não obstante a Lei nº 8.212/91 prever prazo decadencial de dez anos para a constituição de crédito tributário relativo às contribuições sociais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 146, III, "b", reserva à Lei Complementar dispor sobre a decadência em matéria tributária, nos seguintes termos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Em decorrência, tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais, aplica-se a esses tributos o prazo decadencial constante no Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, e não aquele prazo constante no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Corroborando com esse entendimento, os ministros do STF decidiram, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, editando a Súmula vinculante nº 8, nos seguintes termos:



Súmula Vinculante nº 8

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

O PIS e a COFINS são tributos sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, cujo teor é o seguinte:

"Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

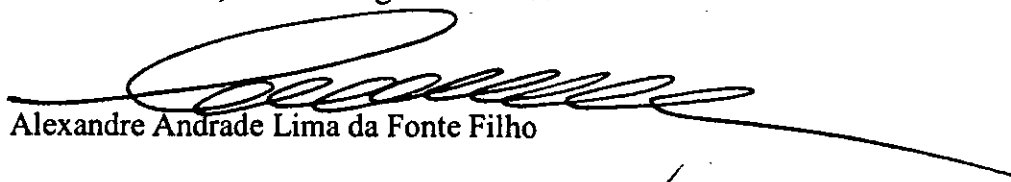
[...]

Parágrafo quarto – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

De acordo com o art. 74 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, que regulamenta o PIS e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral, o período de apuração das referidas contribuições é mensal. Em decorrência, considerando o lapso temporal superior a cinco anos entre os fatos geradores ocorridos até novembro de 1997 e a ciência dos lançamentos, ocorrida em 27.12.2002, entendo que, de fato, já havia decaído o direito da Fazenda em proceder ao lançamento dos créditos tributários correspondentes.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008


Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

